



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, relativa ao exercício de **2017**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório de fls. 688/724 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei Complementar Estadual nº 67, de 07 de julho de 2005, criou a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, substituindo a então SSP – Secretária de Segurança Pública. Posteriormente a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definiu a nova estrutura organizacional, estabelecendo as seguintes finalidades e competências:

- Coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;
- Manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;
- Definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função de prevenção e repressão ao crime;
- Planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os Órgãos Policiais Estaduais e também com Órgãos públicos de outros Estados e da União;
- Coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;
- Gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP e demais fundos vinculados às atividades fins;
- Gerenciar a política de desenvolvimento, formação e gestão de pessoas, no âmbito da SESDS;
- Integrar e manter o relacionamento administrativo com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e com a Sociedade em geral, na prestação de serviços de cidadania e defesa social;
- Apoiar as ações de prevenção e atendimento em caso de calamidades;
- Coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão Executivo Rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados;
- Integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social; e
- Fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social por parte das Polícias Civil e Militar.

Os Órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social são os seguintes:

- Conselho Estadual de Segurança e da Defesa Social;
- Conselho Estadual de Trânsito;
- Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
- Polícia Civil do Estado da Paraíba; e
- Departamento Estadual de Trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

O orçamento da SESDS para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 10.850, de 27.12.2016, fixando a despesa no montante de **R\$ 261.680.369,00** (valor este que engloba o montante do FESP – R\$ 2.376.230,00), equivalendo a 2,32% da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 71.637.263,22**, cuja fonte foi a anulação de dotações.

Em 2017, a despesa empenhada da SESDS foi de **R\$ 277.679.544,21**. O Projeto/Atividade de Governo com a maior concentração de despesas empenhadas foi o “**Encargos com Pessoal Ativo**” representando **86,60%** da despesa total empenhada. A segunda maior concentração de despesas foi a “**Manutenção de Serviços Administrativos**”, com **5,79%**.

Foram inscritas despesas em *e restos a pagar* (não processados) no valor de R\$ 23.898,01;

Houve registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na SESDS, nesse exercício:

Processo TC nº 03.843/17 - Denúncia formulada pelos Senhores Afrânio de Brito, Luiz Gonzaga Pereira Júnior e Lídia Costa Veloso, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2015, no tocante ao pagamento indevido de horas extras e gratificações ao Delegado de Polícia – Sr. Cláudio Marcos Romero Lameirão (matrícula nº 154.960-0), que não se encontra com designação em nenhuma delegacia. Também mencionou o pagamento de horas extras a várias servidores, sendo que alguns recebem sem realizar nenhuma hora extra e outros o fazem em horário menor.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor da SESDS, **Sr Cláudio Coelho Lima**, o qual apresentou defesa conforme fls. 343/51 e 739/65 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 772/9, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1) Não cumprimento das metas físicas no QDD-2017 para as Ações de Governo: 2963 – Capacitação de Recursos Humanos da Segurança Pública; 4643 – Implantação de Sistema de Segurança por meio de Videomonitoramento; 1663 – Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil e 2951 – Modernização da Polícia Civil (item 5.2.1.1);**

A defesa disse que a não realização da meta relativa à capacitação que contempla os servidores administrativos (atividade-meio) se deu em razão da limitação de recursos financeiros repassados pela Secretaria de Finanças do Estado. Assim, a SESDS optou por priorizar a Ação que consiste na especialização de policiais civis para o bom desenvolvimento da atividade-fim. Com isso, os servidores administrativos foram orientados a procurar capacitação nos cursos disponibilizados pela Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.

Sobre o não cumprimento da meta de implantação do Sistema de Segurança por Videomonitoramento, o Secretário afirmou apenas que o processo encontra-se em fase de retificação do Termo de Referência.

Quanto à meta de Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil, o Gestor justificou que encaminhou o projeto para a SUPLAN em julho de 2017. Em novembro de 2017, a SUPLAN devido à grande demanda de obras afirmou que não foi possível a realização daquela meta. Contudo, incluiu na Lei Orçamentária de 2018.

A Auditoria afirmou que as metas físicas estabelecidas no QDD constituem importante mecanismo de controle da ação efetiva da SESDS, que podem ser melhores avaliadas através desses indicadores. Nesse sentido, a fim de garantir a efetividade deste relevante instrumento de planejamento, consagrando respeito à programação, recomenda-se que o Gestor observe e cumpra corretamente os indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

- 2) **Divergência de Informações entre os dados fornecidos pelo Gestor e aqueles constantes no sítio da CGE, quanto à vigência do Contrato realizado com Wladimir Duarte de Souza (item 6.5.1.a);**
- 3) **Realização de despesas sem lastro em contrato válido em favor da Empresa Wladimir Duarte Souza, no valor total de R\$ 167.550,64 (item 6.5.1.b);**

O defendente informou que a SESDS celebrou o Contrato nº 004/2012 com a Empresa Wladimir Duarte de Souza – CNPJ nº 05.927.456/0001-15, registrado na Controladoria Geral do Estado sob nº 12-00678-5, publicado no Diário Oficial do Estado em 25.04.2012, tendo sido prorrogada a sua vigência através de Termo Aditivo. Acontece que quando da inserção do 3º Termo Aditivo no sistema de contratos da CGE para publicação o mesmo não estava disponível vindo a ser disponibilizado posteriormente pela CGE para publicação, obstruindo a inserção do 4º Termo Aditivo para posterior publicação, uma vez que é atribuição da CGE a publicação dos extratos resumidos de contratos, aditivos e congêneres. Depois de detectada a falha formal pela Auditoria do TCE, a SESDS solicitou à Controladoria Geral do Estado acesso ao sistema de registro de contratos para regularização do Termo Aditivo e correção das informações divergentes. Esclareceu que não foi intenção ultrapassar fases internas de tramitação processual para registro dos seus termos aditivos na CGE, ocorre que falhas técnicas do sistema de registro de contratos da Controladoria aliado ao excesso de formalismo e centralização das atividades em órgãos internos do Estado culminam com a ocorrência de fatos dessa natureza.

A Auditoria diz que apesar de suas alegações o defendente nenhum documento que corrobore com as informações prestadas. Em nova consulta ao Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da CGE é possível verificar que em relação ao Contrato nº 04/2012, nada foi alterado, apenas 03 termos aditivos foram inseridos e o último prorrogou o prazo de vigência contratual até 10/04/2016. Como dito no Relatório Inicial todos os contratos e respectivos aditivos devem estar registrados no sítio da CGE e devidamente publicados como requisito de sua validade, consoante Decreto nº 70.219/2017. Logo, considera-se sem lastro em contrato válido toda a despesa empenhada e paga pela SESDS em 2017, em favor da Empresa Wladimir Duarte Souza, no montante de R\$ 167.550,64, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas inicialmente.

- 4) **Divergência de Informações entre os dados fornecidos pelo Gestor e aqueles constantes no sítio da CGE, quanto à vigência do contrato realizado com a Empresa Jordão & Brito LTDA (item 6.5.1. c);**
- 5) **Realização de despesas sem lastro em contrato válido em favor da Empresa Jordão & Brito LTDA, no valor total de R\$ 175.940,61 (item 6.5.1.d);**

O defendente informou que a SESDS celebrou o Contrato nº 003/2012 com a Empresa Jordão & Brito LTDA – CNPJ nº 04.055.334/0001-13, registrado na Controladoria Geral do Estado sob nº 12-00743-9, publicado no Diário Oficial do Estado em 08.05.2012, tendo sido prorrogada a sua vigência através de Termo Aditivo. Acontece que quando da inserção do 3º Termo Aditivo no sistema de contratos da CGE para publicação o mesmo não estava disponível vindo a ser disponibilizado posteriormente pela CGE para publicação, obstruindo a inserção do 4º Termo Aditivo para posterior publicação, uma vez que é atribuição da CGE a publicação dos extratos resumidos de contratos, aditivos e congêneres. Depois de detectada a falha formal pela Auditoria do TCE, a SESDS solicitou à Controladoria Geral do Estado acesso ao sistema de registro de contratos para regularização do Termo Aditivo e correção das informações divergentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Esclareceu que não foi intenção ultrapassar fases internas de tramitação processual para registro dos seus termos aditivos na CGE, ocorre que falhas técnicas do sistema de registro de contratos da Controladoria aliado ao excesso de formalismo e centralização das atividades em órgãos internos do Estado culminam com a ocorrência de fatos dessa natureza.

A Auditoria diz que o Interessado não trouxe nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. Em nova consulta ao Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da CGE é possível verificar que em relação ao Contrato nº 03/2012, apenas 03 termos aditivos foram inseridos e o último prorrogou o prazo de vigência contratual até 10/04/2016. Como dito no Relatório Inicial todos os contratos e respectivos aditivos devem estar registrados no sítio da CGE e devidamente publicados como requisito de sua validade, consoante Decreto nº 70.219/2017. Logo, considera-se sem lastro em contrato válido toda a despesa empenhada e paga pela SESDS em 2017, em favor da Empresa Jordão & Brito LTDA, no montante de R\$ 155.840,61, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas inicialmente.

6) Despesas sem o devido processo licitatório com a Empresa PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 299.698,20 (6.5.1.e);

Segundo o Defendente não houve intenção de descumprir o estabelecido no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, trata-se de contrato de prestação de serviços por demanda com preço fixo unitário, que de certa forma atendeu as necessidades que se apresentaram crescentes, inclusive distribuídas por todo o território do Estado. Vale ainda salientar que o contrato sob demanda torna-se viável em seu valor e quantidade, pois estabelece o valor unitário e somente existe a despesa mediante o reparo do bem que pode ocorrer ou não, pode haver períodos com mais ou menos serviços, contudo o valor não se altera.

Esclarece ainda que o Contrato sob análise foi concebido para atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos condicionadores de ar, de refrigeração e câmaras frigoríficas de conservação de cadáveres, em todos os 223 Municípios do território paraibano de propriedade da SESDS, incluindo aqueles que sejam substituídos ou adquiridos durante a vigência do contrato. Vale salientar que com a entrega da nova Central de Polícia de João Pessoa, da nova Academia de Ensino da Polícia (ACADEPOL), inauguração da Central de Polícia de Guarabira e inauguração do Núcleo de Polícia Científica de Campina Grande houve um incremento considerável no número de equipamentos de refrigeração, passando de 418 para 1.322 unidades. Contudo, o valor unitário da manutenção permaneceu inalterado, dentro da estimativa e compatível com os preços praticados no mercado, atendendo a demanda apresentada, zelando e preservando o patrimônio do Estado.

A Unidade Técnica diz que o Interessado não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o posicionamento anterior. Cabe repisar que o artigo 65 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos, com as devidas justificativas, inclusive de forma unilateral pela própria Administração quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela referida norma. Para os serviços é de 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93). No entanto, é sabido que as modificações contratuais, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem ser formalizadas por meio de termos aditivos, instrumento apropriado e indispensável para adicionar no texto do contrato vigente as alterações necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Deve, portanto, ser celebrado o correspondente termo para cada alteração dessa natureza, seguindo as mesmas formalidades elencadas para os contratos originários, inclusive de publicidade, condição indispensável para sua eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações). Uma vez que o defendente deixou de apresentar o(s) termo(s) aditivo(s) que dariam respaldo às despesas realizadas em 2017 em favor da Empresa **PB Clima Comércio e Serviço de Refrigeração LTDA** – CNPJ nº 09.499.826/0001-11, no montante de **R\$ 299.698,20**, a irregularidade permanece.

7) Despesas sem o devido processo licitatório com a Empresa OLM REPRESENTAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 1.846.462,56 (6.5.1.f);

O Interessado informou que iniciou o processo licitatório para contratação do fornecimento dos equipamentos e serviços para implantação do sistema de rádio comunicação digital padrão TETRA, tempestivamente, objetivando substituir o sistema locado objeto do Contrato nº 022/2010, logo que entrasse em funcionamento. Porém, em decorrência dos fatos imprevisíveis que incidiram sobre o procedimento licitatório culminando com o prolongamento do prazo para conclusão da licitação. Ressaltamos que os citados ocorreram sem que a SESDS contribuisse para tanto. Quanto ao prazo do contrato inicialmente firmado, 60 meses, foi objeto de processo de Inexigibilidade de Licitação já analisado e julgado por esse Tribunal de Contas. Mediante as circunstâncias em que estava licitando um sistema de radiocomunicação complexo e completo, através de uma licitação internacional que gerou demandas judiciais e também nesse Tribunal que ocasionaram suspensão do procedimento administrativo, também em razão de que órgãos integrantes do sistema de segurança e defesa social não poderiam prescindir da ferramenta de comunicação via rádio, optou-se pela continuidade dos serviços de locação de radiocomunicação ora em atividade, por ser menos oneroso ao erário.

O Contrato nº 22/2010-SESDS, cujo objeto foi a prestação de serviços locação de rádios transceptores trucking com toda infraestrutura para funcionamento do sistema, foi originado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 2972/2010, tendo como contratada a empresa OLM Representações Ltda. Os serviços inerentes a radiocomunicação são imprescindíveis na atividade policial, por proporcionar a comunicação imediata entre as estações de rádios, isto é, equipamento rádio base instalado nas delegacias, equipamento rádio móvel embarcado em viaturas e equipamento rádio portátil de uso individual dos policiais em operações. Portanto, considerados serviços de natureza continuada.

Ocorre que antes do encerramento da vigência do Contrato nº 22/2010, já tramitava por solicitação desta SESDS, Processo Administrativo nº 19.000.008103.2015, modalidade Pregão Presencial nº 193/2015 desde o dia 13/05/2015, para contratação do fornecimento e implantação do sistema de radiocomunicação digital TETRA, objeto do Convênio nº 792566/2013 firmado com o Ministério da Justiça, no valor de R\$ 28.516.746,00, cujo objeto é a implantação de sistema de rádio comunicação digital no Estado da Paraíba para operacionalização, gerenciamento, coordenação, planejamento, integração e funcionamento de todos os meios disponíveis dos Órgãos de Segurança, Defesa Social e de Socorro Público. O objeto deste convênio é caracterizado como de alto grau de complexidade técnica que por consequência demandou considerável lapso temporal na fase preparatória (interna), ainda assim, na fase externa do certame licitatório mais especificamente na fase de propostas pós-lances, houve interpelação de recursos administrativos, inclusive também nesse Tribunal de Contas sob o número TC nº 17096/15, culminando com a suspensão e judicialização da licitação, Processo TJ PB nº 20061326020148150000 vindo a ter um desfecho final através do Acórdão da 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, em meados de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Desse modo, devido aos fatores já mencionados encontramos no percurso da execução do Convênio 792566/2013, como também no período de encerramento da vigência do Contrato nº 22/2010, chegamos num ponto onde tivemos um impasse sobre a continuidade da locação do sistema trunking utilizado atualmente, pois, em razão da não integração e incompatibilidade com outros sistemas do mercado a contratação de um sistema diferente deste traria grande prejuízo financeiro ao erário. Ao deixar de utilizar o sistema trunking teríamos que realizar a desmobilização do sistema e instalação de um novo sistema e conseqüentemente teríamos um gasto muito grande com adequação de locais para recebimento dos novos equipamentos, treinamentos com policiais e operadores em manuseio e manutenção dos novos rádios transceptores sem falar nas interrupções de comunicação. Com a finalização do procedimento licitatório e a conseqüente contratação da **Motorola Solutions**, vencedora do certame, aconteceria novamente desmonte e ajuste, repetindo as fases já citadas.

Portanto, em razão da situação que se apresentou naquele momento, qual seja: o Contrato nº 22/2010 teve sua vigência expirada no decorrer do procedimento licitatório que visava à contratação para fornecimento e implantação do sistema de rádio comunicação, então a SESDS optou pela contratação emergencial nº 001/2017 do mesmo Sistema de Rádio Comunicação – Sistema Trunking Motorola já em operação sendo de fácil percepção que os objetos dos contratos em lide (contrato nº 22/2010 e contrato emergencial nº 01/2017) são iguais e motivados pela facilidade de transição para o sistema TETRA – Terrestrial Trunked Radio (em instalação) da mesma fabricante que possui a capacidade de integralização com outros sistemas. Todas as medidas adotadas visam que o processo de modernização da radiocomunicação no Estado da Paraíba transcorra sem descontinuidade nas comunicações policiais, sem afetar ações de segurança em andamento, sem causar falhas no atendimento à população e sem trazer prejuízos ao erário.

A Auditoria diz que é preciso esclarecer de início que este órgão de instrução não questionou a natureza contínua dos serviços. Na realidade, é por reconhecer que se trata de serviço regular prestado de forma ininterrupta que foi questionada a realização de um contrato emergencial, uma vez que já se conhece a necessidade do órgão. É importante assinalar novamente que o Contrato nº 022/2010 com a empresa OLM REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 12.730.701/0001-65), com um valor mensal de R\$ 113.015,50, foi assinado em 01/08/2010 já com um prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93 (art. 57, caput). Em verdade, o que a norma prevê para o caso da prestação de serviços a serem executados de forma contínua é a possibilidade de prorrogação da duração do acordo inicial por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses. Em 20/07/2015, a Secretaria, através do 1º Termo Aditivo, prorrogou o Contrato nº 022/2010 por mais 12 meses e alterou o seu valor mensal para R\$ 143.588,33. Ou seja, já em 2016 a contratação da empresa OLM REPRESENTAÇÕES LTDA. extrapolava o limite legal permitido (60 meses). É preciso salientar que, de acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, o caráter de excepcionalidade que justifique essa prorrogação extraordinária (art. 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos) deve resultar de evento grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes (Decisão 126/2002, 1ª Câmara). Ademais, segundo as alegações da própria defesa, a iniciativa de realizar um novo procedimento licitatório só ocorreu em 13/05/2015 quando já se aproximava a expiração do limite de 60 meses para manutenção da contratação inicial. Logo, fica patente que a Secretaria carece de um melhor planejamento no que diz respeito à contratação de serviços essenciais ao seu regular funcionamento.

O Contrato Emergencial nº 01/2017 com a OLM REPRESENTAÇÕES LTDA foi assinado em 01/02/2017, com valor mensal de R\$ 153.871,88 e vigência de, no máximo, 180 dias a partir da sua assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

No entanto, em consonância com os registros do SAGRES e do SIAF, em 2017, a SESDS empenhou e pagou em favor da empresa 12 parcelas de R\$ 153.871,88, perfazendo um total de R\$ 1.846.462,56. Importante ressaltar que a NE nº 68, embora datada de 06/02/2017, refere-se a serviços prestados em janeiro, ou seja, anterior à celebração deste acordo de emergência. Logo, sequer possuem lastro no referido contrato despesas no montante de R\$ 923.231,28 (6 x R\$ 153.871,88).

Diante do exposto, a Auditoria mantém o entendimento inicial de que não estão presentes os requisitos necessários para a celebração do Contrato Emergencial nº 01/2017, razão pela qual considera como não licitada toda a despesa empenhada no presente exercício em favor da **OLM REPRESENTAÇÕES LTDA.**, no total de **R\$ 1.846.462,56**.

8) Despesas sem o devido procedimento licitatório realizado pelo FESP (Fundo Especial de Segurança Pública), com serviços de manutenção, no total de R\$ 599.134,56 (item 6.5.1.g);

O defendente afirma que não se trata de criar nova hipótese de dispensa de licitação, mas tão somente aplicar a previsão legal do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Os serviços executados não se referem a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente. Por oportuno ressaltamos que as obras elencadas surgiram de demandas emergências e em locais diversos. Deve-se considerar o tamanho e atuação da Secretaria de Segurança que está presente em todos os municípios do Estado, alguns com no mínimo uma unidade funcional, a maioria com mais de uma unidade funcional. Justifica que desde a concentração das obras realizadas pela SUPLAN, tanto licitação como execução dos contratos, o setor com atribuição de acompanhamento e manutenção de obras teve pessoal reduzido, pois, ficamos apenas com responsabilidade residual e limitada pelas ações da SUPLAN restando apenas pequenos serviços para manutenção dos imóveis sob nossa responsabilidade.

No que concerne aos processos de dispensa de licitação para serviços de engenharia de urgência e/ou emergência, estes ocorreram em locais e períodos distintos e de acordo com as demandas que se apresentaram em cada município onde foram executados, evidenciando, contudo, necessidade de manutenção dos imóveis próprios do acervo patrimonial do Estado pelo uso e depreciação natural, bem como serviços de adequação e adaptação de imóveis locados para funcionamento de Unidades Funcionais de Polícia, prática que estamos combatendo com uso de edificações próprias do Estado. Cito como exemplo a parceria com a Secretaria da Receita que nos cedeu alguns prédios onde funcionavam coletorias que foram fechadas e estavam sem uso em cidades como Piancó, Uiraúna, Ouro Velho, Taperoá, e mais recentemente podemos citar Brejo do Cruz e Bayeux, onde as delegacias eram abrigadas em casas alugadas que foram construídas para utilização residencial e não como órgão policial, sendo assim, quando da contratação, faz-se necessária à adaptação para uso na atividade fim de polícia judiciária e fato que mais ensejam serviços realizados por dispensa de licitação, onde a Auditoria vislumbrou uma fuga da SESDS a obrigação de licitar.

No mesmo sentido firmamos parcerias com outras Secretarias Estaduais, tais como, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Secretaria de Estado da Educação para ocupação de imóveis em desuso e assim abrigar antigos Centros Sociais Urbanos do Geisel e Rangel em João Pessoa e outros dois prédios em Cajazeiras que acomodarão a Central de Polícia de Cajazeiras e a Delegacia Especializada da Mulher, os quais se encontram na SUPLAN para a realização do procedimento licitatório.

Por oportuno, cabe esclarecer que mesmo com as medidas acima adotadas focamos no objetivo de reduzir as despesas por dispensa de licitação, para isso basta comparar os mesmos períodos com anos anteriores e será perceptível a redução a qual ficará concretizada no final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

A auditoria diz que nesta oportunidade o defendente não trouxe qualquer esclarecimento adicional que pudesse alterar o posicionamento anterior. Todas as despesas realizadas através do FESP elencadas no Documento TC nº 13771/18 ultrapassaram o limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, II da Lei 8.666/93, ficando, mais uma vez, evidente a falta de planejamento da Secretaria, agora em relação aos serviços de manutenção dos prédios que utiliza. É importante salientar que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Contudo, o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir do procedimento e admitiu a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Os casos de dispensa previstos no estatuto de licitações são taxativos, ou seja, novas hipóteses não podem ser criadas pelo gestor. No caso em apreço não foram apresentados documentos capazes de corroborar as alegações do interessado de que as despesas destacadas pela Auditoria se enquadrariam em algum dos incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, fica mantida a irregularidade.

9) Envio da Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP de forma incompleta diante da ausência dos Demonstrativos Contábeis relativos ao exercício de 2017, bem como do Termo de Conferência de Caixa, contrariando, além das exigências contidas na Lei nº 4.320/64, no artigo 15, incisos II a VIII da RN TC nº 03/2010 (item 5.5 – Relatório da PCA);

O Defendente esclarece que de fato ocorreu um erro formal do operador quando da atividade de inclusão dos arquivos inerentes aos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, pois quando da seleção dos arquivos para carregamento (upload) no Sistema TRAMITA desse Tribunal equivocadamente, foram inclusos os arquivos inerentes ao exercício de 2016, fato que corroborou para que a Auditoria considerasse a PCA do FESP incompleta. Entretanto, declaramos que o lapso formal ocorrido não teve objetivo intencional do dolo, até porque todos os demonstrativos contábeis requeridos ficam disponíveis no portal da transparência do Estado com acesso livre a qualquer cidadão. Portanto, não foi intenção da SESDS contrariar as exigências da Lei nº 4320/64 e das normas emanadas da RN TC nº 03/2010 desse Egrégio Tribunal. Sendo assim, solicitamos a juntada dos seguintes documentos: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração das Mutações do Patrimônio, Demonstração do Fluxo de Caixa e Termo de Conferência de Disponibilidades em Caixa, todos referentes ao exercício de 2017.

A Auditoria diz que o Interessado reconhece a falha, tenta justificar como um ato não intencional e solicita nesta oportunidade a juntada extemporânea dos demonstrativos relativos ao ano de 2017. É importante esclarecer que este item trata de irregularidade constatada especificamente na documentação que compõe a Prestação de Contas Anual – PCA encaminhada a este Tribunal pelo Gestor e inserida nos autos, motivada pela desobediência do artigo 15, incisos II a VIII da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.

10) Divergência entre o quantitativo de Servidores informado pelo Gestor da SESDS e aquele disponibilizado no SAGRES (item 6.4 – Relatório da PCA).

A defesa esclarece que as informações geradas no SAGRES levam em consideração os dados constantes na folha de pagamento, ou seja, aqueles servidores lotados na SESDS que por ventura estejam afastados por motivo de licença sem vencimento, cedidos com ônus para o Órgão cessionário, estejam exercendo cargo eletivo e tenham optado pela remuneração deste, com salários bloqueados por decisão judicial e/ou pendências cadastrais, não são computados para efeito de despesa com pessoal, e, por isso não são contabilizados no SAGRES, mas apenas constam no cadastro de pessoal da respectiva Secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração fez um levantamento do todo o pessoal da Secretaria de Segurança e da Defesa Social, incluindo o pessoal remunerado e não remunerado e contabilizou 2.683 servidores, enquanto que no SAGRES constavam 2.676, divergindo em apenas 07 o número de servidores (dezembro/2017). Ressaltou que as informações enviadas ao SAGRES estão, rigorosamente, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2015.

Também podemos constatar que a divergência foi ocasionada em decorrência de ter sido realizado somatório do quantitativo de categoria de servidores e tal soma não poderia ser feita. Pois, na tabela apresentada consta o número de servidores efetivos do quadro da Polícia Civil, servidores efetivos administrativos da SESDS e servidores ocupantes de cargo em comissão. Desta forma, a divergência ficou caracterizada pela dupla contagem de alguns servidores que são efetivos administrativos ocupando cargos em comissão, bem como policiais civis efetivos que também ocupam cargos em comissão. Portanto, a quantidade correta é aquela apresentada no SAGRES conforme planilha reformulada pela Subgerência de Recursos Humanos da SESDS, apresentando de maneira mais explícita o efetivo da Secretaria de Segurança e da Defesa Social.

O Órgão Técnico diz que a Secretaria de Estado da Administração esclareceu que as informações do SAGRES levam em conta os dados da folha de pagamento, sem considerar os servidores afastados por licença sem vencimento, cedidos com ônus para o órgão cessionário, que estejam exercendo mandato eletivo e tenham optado pela remuneração deste, com salários bloqueados por decisão judicial ou pendências cadastrais, não computados na despesa com pessoal e, por isso, não são contabilizados no SAGRES, constando apenas no cadastro de pessoal da respectiva Secretaria. Ou seja, o SAGRES computa apenas os servidores que estão efetivamente recebendo sua remuneração pelo órgão no mês da pesquisa.

Em seguida, foi apresentado um levantamento feito pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, compreendendo todo o quantitativo de pessoal da SESDS, remunerados e não remunerados, e chegou-se a um quantitativo total de 2.683 servidores (fl. 733). Esse número diverge daquele informado no SAGRES (2.676 servidores) em apenas 07 (sete) servidores. Já o gestor da SESDS reconhece a divergência entre suas informações e os registros do SAGRES e justifica que houve erro em decorrência da dupla contagem de servidores. Afirma, nesta oportunidade, que a quantidade correta é a do SAGRES, conforme planilha reformulada pela Subgerência de Recursos Humanos da SESDS que apresenta, de maneira mais explícita, o seu efetivo (fl.764).

Nesse novo quadro apresentado na defesa, o quantitativo de servidores em 31/12/2017 é de 2.662 servidores. Pelas alegações trazidas aos autos nesta oportunidade, fica confirmada a mácula apontada no relatório inicial da PCA concernente à divergência entre a informação do gestor (3.380 servidores) e os registros do SAGRES (2.676 servidores), bem como se vislumbra nova discrepância, considerando agora o incremento feito pela SEAD (2.683 servidores, fl. 733) e a correção feita pela SESDS em sua defesa (2.662 servidores, fl. 764). O que fica evidente, portanto, é que não há convergência entre a SEAD, responsável por encaminhar os dados de pessoal a esta Corte, via SAGRES, e a própria SESDS no tocante ao quadro de servidores desta última, o que reflete falta de controle adequado. Além disso, essa discrepância de informações prejudica a fiscalização desta Corte e a transparência das informações públicas, que devem refletir a realidade do quadro sem distorções de qualquer espécie. Logo, fica mantida a irregularidade com as necessárias recomendações para que o gestor da SESDS mantenha os registros do quadro de pessoal da sua pasta em perfeito acordo com a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 253/2019, anexado aos autos às fls. 782/97, com as seguintes considerações:

No que se refere ao não atingimento das metas físicas fixadas no QDD-2017, a Auditoria ressaltou que as metas físicas estabelecidas no QDD constituem importante instrumento de planejamento e de controle da ação efetiva da SESDS. Não basta realizar o planejamento estratégico e elaborar o orçamento, abandonando-o depois. É necessário realizar o seu acompanhamento, ou seja, comparar o que foi previsto com o que realmente está sendo executado, corrigindo e redirecionando as ações a fim de assegurar o atingimento das metas e objetivos estratégicos definidos. Cabe portanto, as devidas recomendações ao titular da Pasta, no sentido de promover a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com o arcabouço doutrinário e legal da gestão pública;

No tocante às informações divergentes do Contrato com Wladimir Duarte de Souza, no site da CGE, bem como as despesas consideradas pela Auditoria sem lastro, no montante de R\$ 167.550,64, de acordo com a Auditoria, o Contrato nº 04/2012, celebrado com o Sr. Wladimir Duarte de Sousa em 10/04/2016, no valor de R\$ 167.550,64, consoante informação apresentada pelo gestor, tinha vigência até 10/04/2017, no entanto, no Site da Controladoria Geral do Estado – CGE, a vigência do contrato foi até 10/04/2015, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo foi excluído e não constava nos registros o 4º aditivo.

Em sede de defesa, o Secretário alega que o Contrato nº 04/2012 foi celebrado em 12/04/2012, tendo sido registrado na CGE sob o nº 12-00678-5 e publicado em 25/04/2012. Afirma ainda que sua vigência foi prorrogada através de termo aditivo todavia, quando da inserção do Terceiro Termo Aditivo no sistema de contratos da CGE, este não se encontrava disponível, o que obstruiu a inserção do 4º Aditivo. Por fim, argumentou que é atribuição da CGE providenciar a publicação dos extratos dos contratos e aditivos, acrescentando que solicitou à Controladoria Geral acesso ao sistema de registro para regularização das divergências de informação.

Não obstante as informações prestadas, é de se salientar que a defesa não apresentou nenhum documento comprobatório do que foi alegado. Ademais, o Órgão Auditor destacou, após nova consulta ao Sistema da Controladoria, que nada foi alterado em relação ao Contrato nº 04/2012, e apenas 03 (três) aditivos foram inseridos, sendo que o último deste prorrogou o prazo de vigência apenas para 10/04/2016. Portanto, diante da ausência de documentos capazes de comprovar que a despesa realizada após o término da vigência do contrato apresentou cobertura contratual (considerando-se apenas os três termos aditivos cuja realização foi comprovada), não resta outra conclusão a não ser considerar que dita despesa em favor da empresa Wladimir Duarte Souza, no valor de R\$ 167.550,64, foi efetivamente realizada de forma irregular, já que sem respaldo contratual.

Importa registrar, contudo, que ainda que tal dispêndio tenha ocorrido sem cobertura contratual, não houve questionamento quanto à efetiva prestação dos serviços, não se vislumbrando ser o caso, pois, de imputação de débito. Todavia, a irregularidade em questão enseja aplicação de multa, por infração a regras previstas na Lei nº 8.666/93, e recomendação para que, nas próximas contratações, a Secretaria confira estrita observância às normas relativas à realização de licitação e contratos;

Quanto às informações divergentes do Contrato com a empresa Jordão & Brito Ltda, no site da CGE, bem como as despesas consideradas pela Auditoria sem lastro, no montante de R\$ 155.840,61, observa-se que às falhas relativas às divergências de informações e realização de despesa sem cobertura contratual se repetiram em relação ao Contrato nº 03/2012, Conforme relatou a Auditoria, a despesa foi realizada em 2017, decorrente do contrato firmado com a referida empresa, no entanto, no site da CGE, a vigência do contrato era até o dia 11/04/2015, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo foi excluído e não conta o 4º Aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Ao se manifestar sobre tais restrições, o gestor apresenta os mesmos argumentos concernentes ao item anterior, ao passo que a Auditoria também destaca que, ao realizar nova consulta ao Sistema da CGE, nada foi alterado em relação ao Contrato nº 03/2012, e apenas 03 (três) aditivos foram inseridos, sendo que o último deste prorrogou o prazo de vigência para 10/04/2016, como no caso anterior.

Portanto, assim como ocorreu no caso acima tratado, os pagamentos realizados à Empresa Jordão e Brito Ltda., em decorrência do Contrato nº 003/2012 (R\$ 155.840,61), após o término de sua vigência foram realizados por meio de procedimento incorreto, porquanto sem a devida cobertura contratual, ensejando aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

No que concerne às despesas sem o devido procedimento licitatório com a Empresa PB Clima Comércio e Serviço de Refrigeração LTDA, no valor de R\$ 299.698,20, constatou-se que a celebração de contrato com a Empresa PB Clima Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA (Contrato nº 05/2011), o qual foi aditado 05 vezes, tendo o 5º Termo Aditivo sido firmado em 01/07/2016, com vigência até 30/06/2017, no montante de R\$ 217.020,00.

Ocorre, todavia, que em 2017, foi realizado pagamento acima do valor contratado, no montante de R\$ 299.698,20, sem o devido procedimento licitatório, tendo em vista que o valor pago ultrapassou o montante do termo aditivo supramencionado.

Ao se pronunciar nos autos, o gestor alega que se trata de contrato de prestação de serviços por demanda, com preço fixo unitário, e que tal contrato se torna viável em seu valor e quantidade, pois estabelece o valor unitário e somente existe a despesa mediante o reparo do bem, que pode ocorrer ou não. Acrescenta ainda que o contrato em questão foi concebido para atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar-condicionado, de refrigeração e câmaras frigoríficas de conservação de cadáveres e que, no decorrer da gestão, sempre há um aumento do quantitativo de equipamentos com a criação/ampliação de delegacias. Contudo, o Órgão Ministerial observou que o Gestor, apesar de ter apresentado todas as justificativas mencionadas, não anexou aos autos os termos aditivos que respaldariam o pagamento do valor concernente ao 5º Termo Aditivo, efetuado à empresa contratada (PB CLIMA Comércio e Serviços de Refrigeração), no montante de R\$ 299.698,20.

Conforme destacou o Órgão de Instrução, a Lei de Licitações, em seu artigo 65, autoriza a alteração dos contratos celebrados pela Administração, desde que devidamente justificados e que a alteração se enquadre em um dos casos pontuados pelo citado artigo.

No caso em análise, verifica-se que apesar da existência de 5 termos aditivos ao contrato, visando prorrogá-lo e alterar seu valor, a SESDS não comprovou a existência de aditivo a respaldar o pagamento realizado após o término da vigência do 5º Termo Aditivo (R\$ 299.698,20), em favor da empresa PB Clima Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., desobedecendo as exigências legais destacadas acima. Como consequência, este *Parquet* entende, em harmonia com o Órgão Auditor, que todos os pagamentos realizados após a vigência do 5º Termo Aditivo (30/06/2017), não estão amparados pelo devido instrumento legal. Portanto, tem-se, mais uma vez, infração a norma legal, ensejadora de aplicação de multa e recomendação no sentido de se conferir estrita observância ao que determina a Lei nº 8.666/93 no tocante a alterações contratuais e à obrigatoriedade de licitação;

No tocante à contratação de despesas sem o devido procedimento licitatório com a Empresa OLM Representações LTDA, no valor de R\$ 1.846.462,56, de acordo com informações coletadas em diligência realizada na Secretaria, dita Pasta celebrou o Contrato Emergencial de nº 01/2017, com a Empresa OLM Representações Ltda., para prestação de serviços de rádio comunicação no montante de R\$ 1.846.462,56, sem a observância dos requisitos necessários para a contratação por emergência, resultando em contratação sem o devido procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Conforme relatado pela Auditoria, o referido contrato foi assinado em 01/02/2017, com valor mensal de R\$ 153.871,88 e vigência de, no máximo, 180 dias, a partir de sua assinatura. Todavia, conforme registros no SAGRES, em 2017, a Secretaria empenhou e pagou, em favor da empresa prestadora de serviços, 12 parcelas de R\$ 153.871,88, atingindo o montante de R\$ 1.846.462,56. Em sede de defesa, o Secretário alegou que iniciou o processo licitatório para contratação do fornecimento de equipamentos e serviços para implantação do sistema de rádio comunicação, porém ocorreram fatos imprevisíveis durante o procedimento que provocaram o prolongamento da licitação. Acrescentou que os órgãos integrantes do sistema de segurança e de defesa social não poderiam prescindir da ferramenta de comunicação via rádio, o que fez a Secretaria optar pela continuidade dos serviços de locação de radiocomunicação por ser menos oneroso ao erário.

Após realizar a análise de defesa, a Unidade Técnica explicou que não estava questionando a natureza contínua dos serviços, e sim, o fato de tais serviços terem sido contratados de forma emergencial, uma vez que se trata de serviço regular, cuja necessidade se mostra sabida e permanente.

Em relação à vigência do contrato, se esta era de, no máximo, 180 dias (06 meses), a SESDS só poderia ter pago à contratada 06 (seis) prestações de R\$ 153.871,88, sobremodo em se tratando de contrato celebrado sob o pálio da emergência. No entanto, foram pagas 06 (seis) prestações a mais, totalizando 12 (doze) parcelas. O Órgão Auditor destacou ainda que a nota de empenho de nº 68 se refere a serviços prestados em janeiro de 2017, ou seja, em data anterior à da celebração do contrato. Quanto à questão dos requisitos necessários à realização de contratação direta com fulcro na emergência, cumpre observar, em face da celebração do referido Contrato Emergencial nº 01/2017, que para fundamentar a contratação direta, a lei prevê expressamente que esteja caracterizada situação emergencial e que a avença sirva somente para o atendimento de situação emergencial ou calamitosa que possam ser concluídas no prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

É importante lembrar que o administrador público (ou quem age nessa condição ou qualidade) tem o dever de pautar sua conduta também pelo princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Isto apenas reforça a importância do planejamento das contratações realizadas no âmbito da Administração Pública. Assim não sendo, a ausência ou falha de planejamento, a desídia ou a má gestão dos recursos disponíveis poderiam ser intencionais, com o intuito de se criar a chamada “urgência fabricada”.

Tal conduta indesejável, *in casu*, revela-se pelo fato de que em se tratando de serviços de grande importância e de necessidade contínua para consecução de finalidades da Secretaria da Segurança e da Defesa Social, portanto de necessidade certa e totalmente previsível, o gestor não se movimentou para realização da licitação com tempo suficiente antes do término do contrato em curso. Portanto, a alegada emergência da administração licitante não se presta a justificar legalmente a vertente dispensa, à vista de ter decorrido da ineficiência no planejamento administrativo, conforme pontuado acima. A tendência de atuar “apagando incêndios” deve ser banida da atividade administrativa, visto que constitui verdadeira afronta aos princípios e às normas que regem a conduta do administrador público.

No caso em apreço, além da realização de contratação direta sem preenchimento dos requisitos legais exigidos, ainda houve prorrogação indevida da vigência do contrato emergencial.

Assim, tendo em vista a falta de planejamento da Secretaria e a sua não observância ao que determina a lei, tem-se como irregular a contratação em causa, implicando na cominação de multa, bem como recomendação à gestão da vertente Secretaria, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, e aos princípios norteadores da Administração Pública, não voltando a incidir em tal irregularidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Em relação às Despesas sem o devido procedimento licitatório realizado pelo FESP, com serviços de manutenção, na soma de R\$ 599.134,56, com relação a este item, constatou-se que o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP realizou despesas com contratação de serviços de manutenção de prédios, por dispensa de licitação, num total superior ao exigível em lei, contrariando o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

A defesa informa que a contratação enquadra-se na hipótese do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços executados não se referem a parcelas de uma mesma obra ou serviço e nem ao mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente. Acrescenta ainda que em relação aos serviços de engenharia de urgência, estes ocorreram em locais e períodos distintos e de acordo com demandas que se apresentaram em cada município onde foram executados, evidenciando necessidade de manutenção dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado.

Todavia, os argumentos apresentados são inconsistentes, sem robustez suficiente para elidir as inconformidades apontadas pela Auditoria, pelas razões a seguir expostas. É mister salientar que sempre que as compras e contratações envolverem objetos de mesma natureza e tiverem o mesmo credor, é dever da Administração instaurar o processo licitatório adequado, nos termos da Lei de Licitações.

Ficará caracterizado o fracionamento ilegal de despesas quando, para objetos de mesma natureza ou categoria, não for adotada a modalidade correspondente ao somatório dos valores gastos durante todo o exercício com os serviços contratados, dividindo-se a despesa ou utilizando a contratação direta para cada um desses serviços. Portanto, caso a Administração opte por realizar diversas contratações ao longo do ano para um mesmo objeto ou finalidade, ela deve, em qualquer hipótese, observar a modalidade de licitação referente ao todo que será contratado, planejando-se de forma a evitar a prática do fracionamento de despesas. Desta forma, registre-se que a irregularidade ora analisada revela grave ofensa à Lei 8.666/93, cabendo assim, aplicação de multa à autoridade responsável e as devidas recomendações para que não haja reincidência;

Quanto ao envio da Prestação de Contas do FESP de forma incompleta, constatou-se que o titular da Secretaria de Segurança e da Defesa Social e gestor do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP) encaminhou ao Tribunal a sua prestação de contas na condição de gestor do referido Fundo, referente ao exercício de 2017, de forma incompleta, em desobediência às exigências da Lei nº 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC nº 03/2010. Em sede de defesa, o gestor informa que ocorreu um erro formal do setor competente ao anexar equivocadamente no Sistema Tramita arquivos referentes ao exercício de 2016. Ressalta, ademais, que apesar disso os demonstrativos contábeis ficaram disponíveis no Portal da Transparência do Estado, fazendo anexação, nesta oportunidade, dos demonstrativos faltosos. Ocorre que não há como afastar a eiva, porquanto é obrigação dos gestores públicos estaduais e municipais o envio da prestação de contas anual, contendo todos os demonstrativos, no prazo legalmente determinado;

E por fim, no que se refere às divergências no número de servidores da SESDS informados pelo Gestor e o constante no SAGRES, a Secretária de Estado da Administração esclareceu que no SAGRES não são computadas, para efeito de despesa com pessoal, as informações constantes na folha de pagamento, isto é, os servidores lotados na SESDS que estão afastados por motivo de licença sem vencimento, cedidos a outro órgão, exercendo cargo eletivo, etc., constando apenas no cadastro de pessoal da Secretaria. O Senhor Cláudio Coelho Lima, ao se manifestar a respeito da falha, alega que a divergência foi provocada em decorrência do somatório do quantitativo de categorias de servidores administrativos que ocupam cargos em comissão e policiais civis (efetivos) empossados em cargos em comissão, havendo, segundo ele, dupla contagem de servidores. Contudo, apesar dos esclarecimentos prestados, a irregularidade em comento subsiste, tendo em vista que permaneceu uma divergência de quantitativos mesmo após as defesas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração/SEAD (2683 servidores) e pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (2662 servidores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Além disso, restou evidente a falta de organização e de controle da SEAD, responsável pelo encaminhamento de informações sobre pessoal a esta Corte, e da própria SESDS, responsável por gerir as informações no SAGRES. Os dados informados pelos gestores públicos devem ser precisos, de modo a permitir o seu armazenamento e posterior utilização de forma otimizada, permitindo ao Tribunal de Contas do Estado o exercício do controle externo de forma eficiente. Com efeito, apesar de ser uma falha de registro, a eiva tem significativa repercussão, uma vez que causa embaraços à fiscalização por parte do órgão de controle e macula a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe, portanto, à atual gestão da Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social promover o correto registro do quantitativo de seus servidores no SAGRES.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço, em relação à gestão do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, relativas ao exercício de 2017;
- b) **APLICAÇÃO** de **MULTA** prevista no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas e princípios legais, mencionados no corpo deste Parecer;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas eivas acima pontuadas, devendo, em especial, promover a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública e dar fiel cumprimento as disposições da Lei nº 8.666/93, quando das suas contratações.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Em dissonância com o Parecer do Ministério Público e tendo em vista que nas falhas apresentadas não se vislumbrou apropriações indevidas de recursos públicos, e considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica deste Tribunal, voto para aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES, com ressalvas** as contas do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS**, relativamente ao exercício financeiro de **2017**, bem como as contas do **Fundo Especial da Segurança Pública - FESP**;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Cláudio Coelho Lima**, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

- 3) **RECOMENDEM** ao atual titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas eivas acima pontuadas, devendo, em especial, promover a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública e dar fiel cumprimento as disposições da Lei nº 8.666/93, quando das suas contratações;
- 4) **DÊEM** ciência ao ex-Gestor da SESDS, que, na forma do inciso IX do art. 140, do RI TCE/PB, a decisão do mérito poderá ser revista, se novos fatos ou provas, inclusive diligência especiais do Tribunal, vierem interferir nas conclusões alcançadas.

É o voto! Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.147/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**

Gestor Responsável: **Cláudio Coelho Lima** – ex-Secretário

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações à atual Administração.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0243/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.147/18, que trata da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL – SESDS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, tendo como gestor: **Sr. Cláudio Coelho Lima (Secretário)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas do **Sr. Cláudio Coelho Lima**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**, bem como as contas do **Fundo Especial da Segurança Pública – FESP**, relativamente ao exercício financeiro de **2017**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Cláudio Coelho Lima**, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00** (Cinco mil reais), equivalentes a **99,18 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** a atual Administração da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas eivas acima pontuadas, devendo, em especial, promover a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal da Gestão Pública e dar fiel cumprimento as disposições da Lei nº 8.666/93, quando das suas contratações;
- d) **DAR** ciência ao ex-Gestor da SESDS, que na forma do inciso IX do art. 140, a decisão do mérito poderá ser revista, se novos fatos ou provas, inclusive diligência especiais do Tribunal, vierem interferir nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 12 de junho de 2019.

Assinado 14 de Junho de 2019 às 08:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:38



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL